



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17266.85304-12

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Contrato de Trabalho Especial do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“**Art. 58-B** Considera-se Contrato de Trabalho Especial do Idoso aquele cuja duração não exceda quatro horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada.

§ 1º Será considerado Idoso, para os fins deste artigo, o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º Ao Idoso será garantido o salário-hora referente ao piso da categoria profissional do trabalho realizado.

§ 3º O empregador poderá realizar número de contratos de que trata o *caput* deste artigo até o máximo de dez por cento do quadro pessoal de cada estabelecimento.”

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 15** .....

.....  
§ 7º O Contrato de Aprendizagem e o Contrato de Trabalho Especial do Idoso terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA demonstram, no segundo trimestre de 2016, índice de desocupação de 26% dos trabalhadores idosos acima de 60 anos, representando uma alavancagem de 132% quando comparado ao mesmo período de 2014. Ao analisar o período citado, porém, sob a perspectiva dos mais jovens, o índice foi de 75%, restando clara a maior vulnerabilidade da população idosa no que tange ao desemprego.

A Constituição de 1988, desde seu preâmbulo, se preocupou em assegurar, compondo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, uma sociedade justa e fraterna, sem preconceitos de qualquer ordem, à luz do princípio fundamental da igualdade.

Ao interpretar de forma mais ampla o disposto no *caput* do art. 5º da Constituição, fundamentada pelo princípio da isonomia em sentido material, deve-se, de igual forma, refletir-lhe a este grupo social em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso – determina, em seu art. 3º, ser “ **obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** ”

SF/17266.85304-12

O parágrafo único do artigo supracitado, há previsão expressa do que compreende a garantia de prioridade. Mais especificamente, o inciso IV, dispõe sobre a “viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações”.

É indispensável conscientizar a sociedade do verdadeiro papel do idoso, que, pela jornada já traçada, possui maturidade e experiência de vida, além de capacidade técnica, de forma a garantir-lhe espaço em uma era que se mostra tão suscetível de mudanças e avanços tecnológicos, esquecendo-se de valores fundamentais.

O artigo 28 do Estatuto do Idoso, em seu inciso III, determina que o Poder Público estimulará programas de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. Entendemos que o dispositivo em comento só terá eficácia quando acompanhado de algum incentivo. Nessa linha, propomos seja a alíquota do FGTS reduzida para o montante de 2%, de forma a incentivar o empregador a contratar o idoso, tal como fez a Lei nº 10.097, de 2000, com relação ao menor aprendiz.

Medidas como a que ora apresentamos são incentivadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>1</sup>, e vêm sendo adotadas por países que a integram, como a Austrália, que instituiu o *National Work Experience Programme*, como parte do *The Fair Work Act de 2009*.

À vista disso, da mesma forma como existe em nosso ordenamento jurídico propulsores para a contratação de pessoas portadoras de

---

<sup>1</sup> OECD. *Taxation and Employment: OECD Tax Policy Studies*, n. 21. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/48851661.pdf>

SF/17266.85304-12

deficiência e menores aprendizes, o projeto em tela visa impulsionar a contratação dos idosos, assim definidos no Estatuto do Idoso (art. 1º).

Isto posto, mostra-se fundamental a inclusão de mecanismos de proteção e incentivo à concretização do princípio da igualdade, proposto por nossa Constituição, para este grupo social específico, que, de acordo com estudos realizados pelo IBGE, triplicará até 2050.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**



SF/17266.85304-12